



Município de Aracitaba/MG

50 ANOS DE EMANCIPAÇÃO 1963-2013
Governo 2009/2016 - "Ação e Desenvolvimento"

LEI MUNICIPAL Nº 768/2013

"Dispõe sobre a Provisão de Benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e contém outras providências."



A Câmara Municipal de Aracitaba, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Município de Aracitaba, autorizado a conceder os benefícios eventuais constantes nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido em Lei e de longo alcance social e segue as diretrizes da Lei 8.742, de 1993 – LOAS.

Art. 3º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS -, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se para efeito da avaliação da renda mensal *per capita* o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos de aliança,

Aracitaba



Município de Aracitaba/MG

50 ANOS DE EMANCIPAÇÃO 1963-2013
Governo 2009/2016 - "Ação e Desenvolvimento"

ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizados em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Entende-se por contingências sociais, aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidade temporárias.

Art. 5º - O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender aos cidadãos e às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica de modo a assegurar a sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 6º - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 do salário mínimo, sendo o benefício equivalente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º É indispensável a inscrição da família no CADUNICO, bem como que a gestante faça o pré-natal completo.

§ 2º Os bens de consumo consistem em kit enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º Para o requerimento solicitado antes do nascimento, o Benefício Natalidade deve ser prestado em até dez dias após a informação do nascimento, mediante a comprovação de realização do pré-natal e apresentação da certidão de nascimento.

§ 4º Para o requerimento solicitado após o nascimento da criança, o Benefício Natalidade deve ser prestado até dez dias após o requerimento.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 7º - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 do salário mínimo, admitidas exceções mediante análise imediata do setor de assistência social.

Art. 8º - O Benefício Funeral ocorrerá na forma de custeio, *per capita* ou

Aracitaba



Município de Aracitaba/MG

50 ANOS DE EMANCIPAÇÃO 1963-2013
Governo 2009/2016 - "Ação e Desenvolvimento"

na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação de corpo, sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente, em serviço ou pecúnia, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 3º No caso de pecúnia, as despesas previstas no §1º, a família poderá requerer o ressarcimento mediante apresentação de documentação e comprovantes de desembolso, legalmente exigidos.

§ 4º As despesas com o benefício funeral não poderá ultrapassar a R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

§ 5º Na aquisição de bens, deverá sempre ser observado o valor mais baixo, sendo vedada a aquisição de acessórios e outros adornos.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE KIT ALIMENTAÇÃO

Art. 9º - O Benefício Eventual, na forma de Kit Alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, em caráter de emergência, aos cidadãos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social, cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual a 1/3 do salário mínimo.

Parágrafo único O Kit Alimentação será definido por Decreto.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MORADIA

Art. 10 - O Benefício Eventual na forma de concessão de material para construção, construção de moradia, restaurações ou reparos, reforma de moradias estejam ou não em ruínas, ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, constitui-se em uma prestação temporária, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, no sentido de minimizar e/ou reduzir os riscos e danos, oferecendo segurança, condições mínimas de habitabilidade e moradia.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará:

I – casa popular: construída com recursos próprios ou advindos de convênios, atendendo a projeto arquitetônico padrão, executado pelo corpo de servidores da Prefeitura ou empresa terceirizada eventualmente contratada através de prévio processo licitatório;

II – reforma de cômodos ou unidades sanitárias; construída com

Aracitaba



Município de Aracitaba/MG

50 ANOS DE EMANCIPAÇÃO 1963-2013
Governo 2009/2016 - "Ação e Desenvolvimento"

recursos próprios ou advindos de convênios, atendendo a projeto arquitetônico, executado pelo corpo de servidores da Prefeitura ou empresa terceirizada eventualmente contratada através de prévio processo licitatório;

III – fornecimento de serviços: fornecimento de mão-de-obra do corpo de servidores do Município em dias de serviço ou horas de serviço.

§ 2º. São requisitos para o recebimento do benefício:

I – laudo técnico do setor de assistência social declarando a vulnerabilidade social da família;

II – prévia inscrição da família no NIS – Número de Inscrição Social;

III – laudo emitido pelo Departamento de Obras, constando a viabilidade física acerca da construção requerida e orçamento financeiro;

IV – disponibilidade financeira e orçamentária;

V – residir no Município há mais de um ano.

SEÇÃO V DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO MORADIA

Art. 11 - O Benefício Eventual, na forma de pagamento de aluguel, constitui-se em uma prestação temporária, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica em decorrência de calamidade pública, cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual a 1/3 do salário mínimo, no sentido de minimizar e/ou reduzir os riscos e danos, oferecendo segurança, condições mínimas de habitabilidade e moradia.

Parágrafo Único. O benefício será prestado até que seja cessado o estado de calamidade pública.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE APOIO AO MIGRANTE

Art. 12 - O Benefício Eventual de Apoio ao Migrante, na forma de concessão passagens de ônibus no sistema de transporte intermunicipal para cidades circunvizinhas, constitui-se em uma prestação temporária, aos transeuntes que estejam em situação de mendicância ou de vulnerabilidade, devidamente comprovada.

SEÇÃO VII DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE APOIO AOS DESABRIGADOS/DESALOJADOS

Art. 13. O alcance do Benefício Eventual na forma de concessão de cobertores, colchões, etc., será prestado às famílias em caso de calamidade pública e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica, cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual a 1/3 do salário mínimo.

Aracitaba



Município de Aracitaba/MG

50 ANOS DE EMANCIPAÇÃO 1963-2013
Governo 2009/2016 - "Ação e Desenvolvimento"

SEÇÃO VIII DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DIVERSOS

Art. 15. A concessão de benefícios eventuais não previstos nesta Lei, tais como óculos, medicamentos não disponibilizados na rede SUS, dentre outros, observará sempre aos critérios gerais da política de assistência social do Município, limitados às famílias com renda *per capita* de até 1/4 do salário mínimo.

Parágrafo único. Fica condicionada a concessão de benefícios extraordinários à constatação da vulnerabilidade social e à incapacidade de aquisição por recurso próprio, devidamente atestado pelo profissional assistencial, bem como à disponibilidade financeira e orçamentária, na forma de regulamento próprio do Executivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Os Benefícios de que trata a presente lei serão devidos aos cidadãos e/ou às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos, exceto quanto ao migrante e de acordo com a disponibilidade de previsão orçamentária destinada a este programa.

Art. 17 – Compete ao Município:

- I - emitir instruções, formulários e definir os documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- II - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete fiscalizar a concessão dos benefícios, informar aos órgãos competentes sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, além de avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão destes benefícios.

Art. 19 – São pressupostos indispensáveis para a concessão dos Benefícios Eventuais, com exceção do apoio ao migrante:

- a) famílias cadastradas no CADÚNICO do Governo Federal ou que ainda estejam em processo de cadastramento mas que satisfaçam os requisitos para o cadastro, mediante laudo consolidado pelo profissional assistencial responsável;
- b) famílias residentes no Município;
- c) famílias que se encontrem em situação emergencial ou de vulnerabilidade social.

PC 12/16



Município de Aracitaba/MG

50 ANOS DE EMANCIPAÇÃO 1963-2013
Governo 2009/2016 - "Ação e Desenvolvimento"

Art. 19 - O Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, deverá regulamentar o processo de concessão dos benefícios.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações já existentes no orçamento em curso.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Aracitaba, 03 de maio de 2013.

Antônio Carlos Neves de Melo
Prefeito de Aracitaba / MG

ANTÔNIO CARLOS NEVES DE MELO
Prefeito de Aracitaba

CERTIFICO QUE <u>A Lei</u>
FOI AFIXADA NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA DE _____
A _____
Aracitaba, ____ / ____ / ____
Servidor Público